



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012476/2018
INTERESSADO: CLAUDINEI LAURO STANISLOWSKI
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001990/2018

CLAUDINEI LAURO STANISLOWSKI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.307.169/0001-54, com sede na Rua Sete de Setembro, 260 – Centro – Lapa/PR, apresentou, INTEMPESTIVAMENTE (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), RECURSO ADMINISTRATIVO com o fito de reformar a decisão da CPLOSE - Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à sua INABILITAÇÃO.

1. Aduz erroneamente e em face da intempestividade do recurso, ter sido inabilitada pela não apresentação do Contrato Social e também pela apresentação de Atestado de Capacitação Técnica com quantitativo insuficiente para atendimento editalício.

2. Cita doutrina e jurisprudência em relação a esses fatos e ao final pugna pela reforma da decisão.

3. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

4. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

**O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO E NO
MÉRITO NÃO MERECE PROVIMENTO**



5. Totalmente infundadas as razões recursais da requerente, ao passo que insurge-se contra os apontamentos formulados por seus concorrentes em sessão pública e devidamente registrados em ata e não quanto ao fato que realmente ensejou sua inabilitação, qual seja “apresentação de atestado de capacitação técnica emitido por pessoa física” o que desatende o subitem 8.2.3.2. do edital.

6. Ora, o resultado da fase de habilitação se deu no dia 26/07/2018, ao passo que o recurso em apreço foi protocolizado no dia 18/07/2018, de sorte que não sendo a requerente expert na arte da futurologia, totalmente intempestivo o presente recurso.

7. Abaixo, transcreve-se o dispositivo editalício violado:

8.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

(Grifamos)

(...)

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editalícios acima citados, a comissão **DECIDE PELO NÃO CONHECIMENTO**



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

E NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pela Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente PL nº 001990/2018 – IV VOLUMES – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de agosto de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

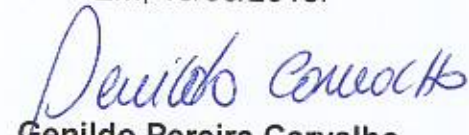
Secretaria Municipal de Governo

Ref. Processo nº 12.476/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 16/08/2018.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 12476/ 2018.

RECORRENTE: **CLAUDINEI LAURO STANISLOWSKI – ME.**

ASSUNTO: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 015/ 2018**

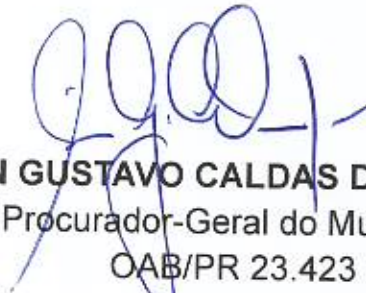
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 1990/ 2018

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise dos fundamentos expostos pela empresa Recorrente, do teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, fls. 21/23, bem como considerando os documentos que constam nos autos de Processo Licitatório n° 1990/2018 e o disposto no artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos das suas exposições, para fins de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso.

Município de Araucária, 17 de agosto de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 12476/2018

Recurso Administrativo – Concorrência nº 015/2018

Processo Licitatório nº 1.990/2018

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 12476/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência nº 015/2018 – PL 1.990/2018, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município, folha 25 do presente processo, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **CLAUDINEI LAURO STANISLOWSKI - ME**, mantendo-se a decisão quanto à inabilitação da requerente nos termos já publicados.

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 17 de agosto de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito